



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do e. Tribunal de  
Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

**Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Movimentação de pessoal. Remoção. Novas vagas. Resolução nº 016/2017. Espécies. Inviabilidade de remoção por etapas. Princípios da legalidade, eficiência e isonomia.**

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito privado, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

Em data de 18/07/2023, o **SINDIJUDICIÁRIO/ES** solicitou informações sobre a previsão de publicação da listagem de antiguidade, procedimento do processo de remoção (data prevista e disponibilização de vagas) – atos que precedem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

No dia 19/07/2023 foi publicada a listagem de antiguidade, superando parte do requerimento formulado pela **Entidade Sindical**.

Posteriormente, essa Presidência informou que ainda não dispunha das demais informações solicitadas, mas que, em todos os casos, seguiria os ditames legais.

Não obstante essa resposta, foram publicados os seguintes Editais:





# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

22/09/2023 – Edital n.º 17/2023 - cargo de Analista Judiciário Especial - AJ – Contador (vagas nas Comarcas de Barra de São Francisco, Guarapari, Iúna, Marataízes e Pinheiro);

22/09/2023 – Edital n.º 18/2023 - cargo de Analista Judiciário - AJ – Execução Penal (vagas nas Comarcas de Barra de São Francisco( 2ª Vara Criminal) e São Mateus( 2ª Vara Criminal);

02/10/2023 – Edital n.º 21/2023 – cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador (vagas nas Comarcas de Água Doce do Norte, Alegre, Alto Rio Novo, Atílio Vivácqua, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Guaçuí, Ibatiba, Jaguaré, Joao Neiva, Laranja da Terra, Montanha, Nova Venécia, Pancas, Pinheiros, São Domingos do Norte e São Gabriel da Palha);

02/10/2023 – Edital n.º 22/2023 – cargo de Analista Judiciário - AE - Taquigrafia (vagos no Tribunal de Justiça).

Referidos Editais disponibilizaram vagas específicas e regionalizadas o que não se amolda à hipótese legal e majoritária que é no sentido de a remoção ser realizada de forma geral, inclusive com a disponibilização das vagas remanescentes.

O sindicato que vem atuando em favor da categoria para garantir a realização de **remoção geral dos servidores**, nos termos previstos na Resolução TJES nº 016/2017, pois a se manter o modelo dos editais acima indicados, a administração estará relativizando sua própria regulamentação para promover o preenchimento dos vagos de forma segmentada, por regiões, etapas ou cargos.

Como se demonstrará, é dever da Administração promover, com prioridade, a remoção generalizada e periódica para a equalização do quadro de pessoal, ofertando a todos os servidores do Judiciário estadual a possibilidade de concorrerem para as vagas.

Contudo, quando questionada pelo requerente sobre a demora na adoção dos procedimentos necessários ao concurso geral, notadamente a divulgação da lista de antiguidade e a data e quantidade de vagas do certame (processo 202300366719), a administração vagamente reportou que



# SindjudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**"[...] o setor de pessoal realizará o levantamento dos cargos vagos que poderão ser disponibilizados para remoção. Assim, conforme já informado anteriormente, a remoção seguirá as regras previstas em lei" (Despacho do Presidente do TJES, de 19 de setembro de 2023)**

Ocorre que, na contramão do suposto compromisso com a legalidade, a Administração lançou o Edital 17/2023 e Edital 18/2023, de 22 de setembro de 2023 e Edital 21/2023 e Edital 22/2023, de 02 e outubro de 2023, em franca restrição das vagas que deveriam ser ofertadas ao concurso geral:

## **Edital 17/2023:**

O Desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos interessados que, estando vago nas comarcas de Barra de São Francisco, Guarapari, Lúna, Marataízes e Pinheiro o cargo de Analista Judiciário Especial - AJ - Contador poderão requerer **REMOÇÃO** os servidores ocupantes do cargo de igual carreira. **Os interessados deverão enviar os pedidos exclusivamente de forma eletrônica (online), no período de 25/09/23 a 29/09/23**, de acordo com a orientação constante no **Anexo I deste Edital**.

A lista de antiguidade dos servidores inscritos será publicada no Diário de Justiça do dia 03/10/23 e os inscritos terão os dias de 03 e 04/10/23 para apresentar impugnações à lista, que deverão ser encaminhadas exclusivamente pelo e-mail [estagioprobatório@tjes.jus.br](mailto:estagioprobatório@tjes.jus.br).

Os requerentes deverão comparecer no dia 9 de outubro de 2023, às 13:00 hs, na **Sala de Sessões**, situada no primeiro andar do egrégio Tribunal de



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Justiça, ocasião em que escolherão, seguindo a ordem de antiguidade, a vaga de sua preferência.

As vagas remanescentes em virtude da remoção ocorrida não serão oferecidas, ficando bloqueadas até ulterior deliberação.

**Edital 18/2023:**

**Edital 21/2023:**

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz saber aos interessados que, estando vago nas Comarcas de Água Doce do Norte, Alegre, Alto Rio Novo, Atilio Vivacqua, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Guaçuí, Ibatiba, Jaguaré, Joao Neiva, Laranja da Terra, Montanha, Nova Venécia, Pancas, Pinheiros, São Domingos do Norte e São Gabriel da Palha o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador poderão requerer REMOÇÃO os servidores ocupantes do cargo de igual carreira. Os interessados deverão enviar os pedidos exclusivamente de forma eletrônica (on-line), no período de 02/10/23 a 06/10/23, de acordo com a orientação constante no Anexo I deste Edital.

A lista de antiguidade dos servidores inscritos será publicada no Diário da Justiça do dia 10/10/23 e os inscritos terão os dias 10/10 e 11/10/23 para apresentar impugnações à lista, que deverão ser encaminhadas exclusivamente pelo e-mail [estagioprobatório@tjes.jus.br](mailto:estagioprobatório@tjes.jus.br).

Os requerentes deverão comparecer no dia 23 de outubro de 2023, às 14:00 h, na Sala de Sessões, situada no primeiro andar do Egrégio Tribunal de



# SindjudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Justiça, ocasião em que escolherão, seguindo a ordem de antiguidade, a vaga de sua preferência.

As vagas que remanescerem em virtude da remoção ocorrida não serão oferecidas, ficando bloqueadas até ulterior deliberação.

Edital 22/2023:

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz saber aos interessados que, estando vago no Tribunal de Justiça - Sede o cargo de Analista Judiciário - AE - Taquigrafia, poderão requerer REMOÇÃO os servidores ocupantes do cargo de igual carreira. Os interessados deverão enviar os pedidos exclusivamente de forma eletrônica (on-line), no período de 02/10/23 a 06/10/23, de acordo com a orientação constante no Anexo I deste Edital.

A lista de antiguidade dos servidores inscritos será publicada no Diário da Justiça do dia 10/10/23 e os inscritos terão os dias 10 e 11/10/23 para apresentar impugnações à lista, que deverão ser encaminhadas exclusivamente pelo e-mail [estagioprobatorio@tjes.jus.br](mailto:estagioprobatorio@tjes.jus.br).

Os requerentes deverão comparecer no dia 23 de outubro de 2023, às 13:00 h, na Sala de Sessões, situada no primeiro andar do Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que escolherão, seguindo a ordem de antiguidade, a vaga de sua preferência.



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

As vagas que remanescerem em virtude da remoção ocorrida não serão oferecidas, ficando bloqueadas até ulterior deliberação.

Essa segmentação do concurso de remoção não possui amparo legal, pois o que se viu dos atos administrativos relatados foi a completa desconsideração desse aspecto, vez que, coincidentemente, a Administração retarda a adoção dos procedimentos para o concurso geral de remoção, ao passo em que subtrai parte desses cargos para certames tais como o deflagrado pelo Edital 17/2023.

Quanto a isso, a Resolução TJES nº 016/2017, embora preveja a possibilidade de a Administração a qualquer tempo realizar remoção, desde que considere necessário, assegura que isso ocorrerá **sem prejuízo da remoção geral** ordinária, que deve ocorrer a cada dois anos. Ademais, a Resolução determina uma ordem de preferência para se buscar adequar o quadro de lotação objetivo previsto como necessário para o funcionamento de cada unidade:

Art. 27 – Sempre que necessário e também para atingir o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, a Administração realizará remoções, para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário, **na seguinte ordem:**

**I – Remoção geral;**

**II** – Remoção de ofício do excedente de servidores, observados os critérios do art. 26 desta Resolução. (grifou-se)

Veja-se que a remoção geral, segundo a Resolução, é realizada objetivando se atender imediatamente o quadro paradigma, pois esse deve ser adequado a cada 2 anos. Encerrado o procedimento previsto na Resolução, que se inicia com a remoção geral, seguida da remoção de ofício em razão do excedente, a próxima grande tentativa de adequação do quadro será após 2 anos.

Ou seja, a Resolução, de um lado, impõe à Administração deflagrar o processo de remoção geral a cada dois anos e, de outro, assegura aos



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

servidores interessados a participação. O ato representa atendimento ao princípio da legalidade, que resulta na segurança jurídica aos administrativos.

Nesse sentido, o artigo 8º do regulamento corrobora que a revisão do quadro de pessoal a cada dois anos dá início às remoções ali previstas. Em consonância com supratranscrito artigo 27, deve-se obedecer a ordem cronológica de remoção geral. O artigo 9º também ratifica que a revisão a cada dois, dando início às remoções na ordem cronológica previstas, justamente objetivando **atingir a lotação paradigma** de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 1 servidor:

Art. 8º – O Quadro de Lotação Paradigma **será** publicado a cada 02 (dois) anos, a contar da data de sua última publicação **e dará início às fases de remoção** previstas no Capítulo III.

Parágrafo único – A primeira revisão do Quadro de Lotação Paradigma será realizada em um ano, as demais seguirão a regra do caput deste artigo.

Art. 9º – Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus serão localizados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 01 (um) servidor.

Parágrafo único – Quando não for possível atingir a lotação paradigma de todas as unidades, serão priorizadas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus com maior déficit de pessoal em relação à respectiva lotação paradigma. (grifou-se)

O regulamento, em seguida, prevê que, realizada a remoção geral e havendo excedente, deve-se constatar locais com *déficit*, com base no Quadro de Lotação Paradigma, já que é possível se inaugurar processo de movimentação, buscando novamente se atingir o Quadro de Lotação Paradigma. No seu artigo 34, prevê que, caso persista excedente de servidores, serão removidos de ofício, desde que sua movimentação seja devidamente motivada **na necessidade de pessoal** (aqui também a Administração,



## SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

ilegalmente, bloqueou as vagas eventualmente sobressalentes do Edital 17/2023). Ademais, novamente o ato prevê a obrigatoriedade da tentativa de adequações da distribuição dos servidores a cada dois anos, na formapreviamente disposta:

Art. 65 – **A distribuição de servidores**, de cargos em comissão e de funções de confiança, **na forma prevista nesta Resolução, será** revista pelo tribunal, no máximo, a cada **02 (dois) anos**, a fim de **promover as devidas adequações**. (grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 219/2016:

Art. 24. A distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, **será revista pelos tribunais**, no máximo, **a cada 2 (dois) anos**, a fim de **promover as devidas adequações**. (grifou-se)

Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática do ato, percebe-se que já estão previstos os mecanismos, em ordem cronológica, sempre objetivando atingir o Quadro de Lotação Paradigma, até se atingir a necessidade de remoções por ofício. O artigo 28 corrobora a necessidade de se adotar a movimentação geral de servidores, já que permite, até que se realize essa movimentação, a localização provisória de servidores.

A prévia ordem de mecanismos possíveis para a deflagração de remoção promove segurança jurídica aos servidores que serão atingidos. Diante disso, a adoção de remoção apenas **por etapas**, de acordo com a quantidade e os cargos a serem paulatinamente nomeados, **burla a obrigatoriedade da revisão periódica do Quadro de Lotação Paradigma**, conseqüentemente, da movimentação geral prevista no ato, cujo início ocorre com a revisão prevista, especialmente com o lançamento da lista de antiguidade e quantidade de cargos vagos.

Além do mais, a Administração estaria criando espécie demodalidade de remoção não prevista em Lei, considerando que a Lei Complementar nº 234/2002 determina que as regras de remoção





# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

devem ser traçadas por regulamento do Tribunal de Justiça (§ 5º do artigo 39-E), **in casu, a Resolução nº 016/2017, que não prevê remoção por etapas**, aos moldes que vem praticando a Administração do TJES.

Sobre isso, não se desconhece que o regulamento, ao assegurar remoções em outros períodos, também veicula que isso ocorrerá **sem prejuízo das ordinárias**. Isso porque a movimentação geral busca adequação do quadro e a sua previsão também cria justas e legítimas expectativas nos servidores. Esses aguardam a deflagração **da forma como disposto o regulamento**, de modo que a inobservância, além de ir contra ao princípio da legalidade, viola a boa-fé inerente às relações administrativas.

Repise-se que a Administração não pode agir fora do estipulado, criando regras que não estão dispostas previamente e sequer se coadunam com as **hipóteses de modalidade de remoção previstas em lei**.

Desse modo, tais violações rompem com o modelo de processo de movimentação de pessoal previsto na Resolução nº 016/2017, que previa regras claras, isonômicas e igualitárias para a realização do procedimento de remoção no Tribunal.

Nessa esteira, disciplina Carvalho Filho<sup>1</sup> que a Administração deve tratar com igualdade os administrados que se encontram na mesma situação fática, notadamente no que diz respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade que norteiam a atuação da Administração Pública. *In verbis*:

A referência a esse princípio no texto constitucional, no que toca ao termo *impessoalidade*, constituiu uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. *Impessoal* é "o que não pertence a uma pessoa em especial", ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.- p. 21. 687 e 770.



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da *isonomia*. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. [...] Quanto ao princípio da *isonomia* (ou igualdade), um de seus efeitos consiste na observância das mesmas regras para todos os candidatos ao concurso público, incluindo aquelas estatuídas no edital.

Cumpra mencionar, nesse ponto, que não se nega a discricionariedade do Tribunal para adotar critérios e requisitos das remoções para adequar seu quadro pessoal, conforme a conveniência e oportunidade, como tem decidido o CNJ<sup>2</sup>. No entanto, uma vez delimitados os critérios, como é o caso dos procedimentos previstos na Resolução supramencionada, cabe aos gestores observá-los. E não poderia ser diferente, já que **os atos regulamentares vão ao encontro da segurança jurídica**, princípio geral do direito e base do Estado de Direito, o qual garante que os cidadãos não sejam surpreendidos por alterações repentinas na ordem jurídica posta.

Além disso, o STF e o CNJ já decidiram que apesar de existir discricionariedade para a remoção de servidores, essa não é

---

<sup>2</sup> RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ORDEM DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELA CF/88 E PELA RESOLUÇÃO CNJ N.º 32/2007. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) 3. O Tribunal recusou, de forma fundamentada, a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga, observando princípio da legalidade e guardado o dever de fundamentação, estando amparado pelo artigo 9º, § 1.º, da Resolução CSTJ n. 182/2017, razão pela qual inexistente, pois, irregularidade a ser sanada. 4. Nesse sentido, a escolha de critérios e requisitos com vistas à realização de procedimentos de remoção, corolário da autonomia administrativa dos Tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária. Precedentes do CNJ. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. (Plenário, CNJ, PCA 0008875-51.2021.2.00.0000, em 19 de maio de 2023)



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

absoluta e assim deve respeitar a legalidade, impessoalidade e o princípio da confiança (grifou-se):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. **OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS.** (...) 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. **O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios**



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**constitucionais, sob pena de incidir em ARBITRARIEDADE.** (...) 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (STF, MS 29350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012).

(...) foi considerado que, dentro da perspectiva de evolução no quadro funcional, os recém-empossados devem ser lotados em comarcas mais distantes, beneficiando, por lógico, o direito de progressão daqueles mais experientes, que em muito já contribuíram para o Poder Judiciário mineiro, medida que **prestigia a impessoalidade e a moralidade na administração pública.** Caso esse entendimento não prevalecesse, estaríamos diante de uma visível quebra da isonomia entre os servidores antigos e novos, frustrando legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público, criando, ainda, situação de **total desigualdade e desmotivação entre os servidores.** (CNJ, PCA n.º 0000802- 71.2013.2.00.0000 e 0001289- 41.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, em 25.06.2013)

2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos "não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados". 3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

reserva. 4. Pedido julgado procedente. (CNJ. PP n.º 0000601-79.2013.2.00.0000. Relatora Deborah Ciocci. Data do julgamento: 12.11.2013)

Assim, a discricionariedade Administrativa não é ilimitada, devendo estar em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial a Constituição e seus princípios, conforme estabelece a definição de discricionariedade concedida por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

(...) a discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Ainda, como visto, a Lei determinou que as regras deveriam ser traçadas por regulamento (§ 5º do artigo 39-E). Assim, uma vez aprovado, o Regulamento deve ser observado. Inclusive, verifica-se de exerto de liminar deferida demanda de magistrados perante o CNJ, na qual se buscava a oferta de todas as vagas existentes para o processo de remoção, o destaque dado para a segurança jurídica:

[...] Nesse momento, sopesando-se valores, e em prestígio da **segurança jurídica**, deve preponderar o direito dos magistrados à **movimentação** em detrimento da lacônica decisão **de não ofertar todas as vagas existentes**. O perigo de demora também está caracterizado, pelos efeitos danosos de se movimentar diversos magistrados por meio de remoções **que possam vir a ser desfeitas**

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Discricionariedade e controle jurisdicional, 2 ed., 2003, p.





## SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**posteriormente.** (Pedido de Providências, CNJ nº 0005771-66.2012.2.00.0000) (grifou-se)

Não bastasse isso, a ausência de remoção geral pode implicar em sucessivos desfazimentos de remoções. Isso considerando que os servidores não poderão sofrer a limitação de quantidades de inscrições nas remoções por regiões, sob pena de se ferir a antiguidade. Assim, caso o servidor tenha interesse em determinada cidade, mas não abra para essa, mesmo com *déficit*, o servidor poderá se inscrever e lograr êxito para outra cidade, que seria uma segunda opção. Especialmente, caso não tenha certeza/previsão de que abrirá, na próxima etapa, para a cidade que de fato pretendia. Caso o Tribunal decida nomear mais servidores e deflagre nova remoção para a outra cidade, o servidor poderá novamente se inscrever e terá que ser desfeita a remoção anterior.

Essa situação gera grande transtorno aos servidores, notadamente ao envolver familiares que lhe acompanham em razão da remoção. A própria movimentação dos servidores na forma do processo não envolve benefícios exclusivos aos servidores, mas à própria Administração. É que, ao se atingir a lotação pretendida, especialmente perto de seus familiares, vem o auxílio para o exercício das suas atribuições, ao encontro do princípio da eficiência. Não raro, há casos de servidores com quadro depressivo, em que laudos de profissionais da saúde indicam como causa também a residência distante de seus familiares, a exemplo do decidido no PCA 0008875-51.2021.2.00.0000.

Ainda, a inovação do processo de remoção, condicionando à nomeação de novos servidores, **cria quadro não isonômico**. É que muitos servidores que aguardam a possibilidade de remoção para determinado local terão que aguardar a nomeação de novos servidores. Isso enquanto outros servidores, **que podem inclusive ter menos tempo no cargo**, serão removidos antes, já que, **na região**, poderá ser deflagrada a remoção imediatamente, por opção do tribunal.

Nessa senda, embora não se desconheça que a decisão da Administração deve ser pautada no interesse público, é importante que se busque ao máximo compatibilizar com o interesse do servidor,



# SindjudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

já que a lotação tem impactos diretos no exercício das funções e no ambiente de trabalho. Inclusive, por imposição legal, o gestor dever decidir considerando as consequências práticas<sup>4</sup>.

Diante do exposto, resta claro que a realização segmentada das remoções, em detrimento do concurso geral, fere os princípios da Administração Pública, em especial a eficiência e a legalidade, bem como o preceito geral constitucional de isonomia, contrariando, sobretudo, a Resolução TJES n.º 016/2017.

## **DOS REQUERIMENTOS:**

Diante do exposto, em favor de todos os substituídos que se encontrem na situação relatada, requer:

1. a realização de remoção ampla e geral para todos os cargos disponibilizando todas as vagas, inclusive as remanescentes;
2. a retificação dos Editais números 17/2023 e 18/2023 de 22/09/2023 e os Editais números 21/2023 e 22/2023 para constar todas as vagas disponíveis para os referidos cargos, bem como disponibilizar as vagas remanescentes, reabrindo-se o prazo para inscrição;

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 03 de outubro de 2023.

  
**MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA**  
Presidente

---

<sup>4</sup> LINDB: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.